



Emenda nº , CMMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 6º, 7º, 8º e 9º e inclua-se os §§ 10., 11. e 12. ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º No que se refere especificamente aos fundos constituídos sob a forma de condomínios fechados, a base de cálculo do IRRF relativa à incidência periódica de que trata o inciso I do § 5º corresponderá à diferença positiva entre o valor patrimonial realizado da cota e o seu custo de aquisição.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se valor patrimonial realizado da cota o montante equivalente ao valor patrimonial da cota, apurado a partir do patrimônio líquido contábil do fundo, excluídos os rendimentos já contabilizados e ainda não realizados financeiramente pelo fundo.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, consideram-se rendimentos já contabilizados e ainda não realizados financeiramente, entre outros, os juros, ganhos de capital, dividendos, acréscimos patrimoniais e outros rendimentos financeiros reconhecidos pelo regime de competência, mas ainda não pagos ao fundo, bem como os resultados positivos oriundos da avaliação de seus ativos a valor justo, ainda não alienados a terceiros.

§ 9º No caso de alienação de cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, o cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do IRRF, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos, ficando vedada a transferência das cotas caso o administrador não possua os recursos necessários para efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.

§ 10. As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

CD/235214177100
* C D 2 3 5 2 1 4 1 7 7 1 0 0 *





§ 11. A compensação de perdas de que trata o § 10. somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

§ 12. A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente nesta Medida Provisória e em legislação especial. ” (NR)





JUSTIFICATIVA

Os fundos de investimentos fechados são aqueles em que as cotas só podem ser resgatadas no final do prazo de duração do fundo ou em datas específicas previamente estabelecidas. Dessa forma, os investidores que investem em fundos fechados devem estar cientes de que não terão acesso ao seu capital investido até a data de vencimento do fundo, a menos que haja uma oferta pública de venda (OPA) de suas cotas.

A liquidez dos fundos de investimentos fechados é, portanto, menor do que a dos fundos de investimentos abertos, que permitem o resgate das cotas a qualquer momento. Isso significa que os investidores que precisam de acesso ao seu capital investido antes da data de vencimento do fundo podem enfrentar dificuldades para vender suas cotas no mercado secundário.

É importante, dessa forma, destacar que em fundos de investimentos fechados estejam cientes dessa menor liquidez e que o efetivo lucro só se saberá no termo final, razão que o investidor não terá disponibilidade sobre o valor acumulado. Dessa forma, a emenda propõe regras diferenciadas para este tipo de fundo.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235214177100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 3 5 2 1 4 1 7 7 1 0 0 *